



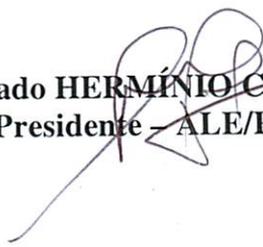
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 407/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 707/2012, que “Institui normas e procedimentos para a reciclagem e destinação final de eletrodomésticos e produtos eletroeletrônicos considerados como lixo tecnológico, no âmbito do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro de 2012.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 23 / 12 / 2012

Horas 13:45

Por publicador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 707/2012

Institui normas e procedimentos para a reciclagem e destinação final de eletrodomésticos e produtos eletroeletrônicos considerados como lixo tecnológico, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os eletrodomésticos e produtos e componentes eletroeletrônicos, considerados como lixo tecnológico, devem receber uma destinação final adequada que não provoque danos à saúde da população ou impactos negativos ao meio ambiente.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação final é solidária entre as empresas que produzem, importam e/ou comercializam produtos e componentes eletroeletrônicos.

Art. 2º. Para efeito desta Lei é considerado lixo tecnológico todo aquele gerado a partir de eletrodomésticos, aparelhos ou equipamentos elétricos ou eletrônicos e seus componentes, de uso doméstico, industrial, comercial, governamental ou de serviço, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, que contenham produtos químicos nocivos à saúde ou ao meio ambiente, tais como:

- I – computadores, seus componentes e periféricos;
- II – televisores e monitores;
- III – acumuladores de energia (baterias e pilhas);
- IV – aparelhos celulares;
- V – lâmpadas fluorescentes e eletrônicas;
- VI – aparelhos e equipamentos de exames de saúde; e
- VII – produtos magnetizados.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Em consonância com o artigo 1º, a destinação final adequada se dará através de:

I – processos de reciclagem e aproveitamento dos produtos ou componentes para finalidade original ou diversa;

II – práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes eletroeletrônicos; e

III – neutralização e disposição final apropriada dos componentes equiparados a lixo tecnológico.

§ 1º. A destinação final do lixo tecnológico deve ser feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º. No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão estadual competente, que poderá exigir a realização de estudos de impacto ambiental para a autorização.

Art. 4º. Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Estado de Rondônia devem conter na embalagem ou rótulo, em destaque, as seguintes informações ao consumidor:

I – advertência para não descartar o produto em lixo comum;

II – orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III – endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final; e

V – alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes.

Parágrafo único. Caso as informações estabelecidas no *caput* não sejam colocadas pelo fabricante, o comerciante deverá providenciá-las.

Art. 5º. É de responsabilidade da empresa que fabrica, importa ou comercializa produtos eletroeletrônicos manter pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 6º. Compete ao Poder Público a fiscalização para o fiel cumprimento desta Lei e a aplicação, em caso de seu descumprimento, das penalidades previstas na legislação específica de dano à saúde pública ou ao meio ambiente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de dezembro 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO